



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Auto de Infração: 67319/2017	PA COPAM: 497523/2017
Embasamento Legal: Lei Estadual 20.922/2013 e artigo 86, anexo III, inciso II código 301 - Decreto 44.844/08	

Autuado: Mário Andrezza de Jesus Santos Ferreira	CPF/CNPJ: 742.915.486-72
Município: Diamantina/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº 67319	Data: 13/12/2018

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Oswaldo Neves Machado Junior Gestor Ambiental SUPRAM – Jequitinhonha	1.364.198-0	
De acordo:	1.107.056-2	
Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual		



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha

Diretoria Regional de Controle Processual

Núcleo de Autos de Infração

**EMENTA: DESTOCAR EM ÁREAS COMUNS SEM LICENÇA
OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL.**

I – Relatório:

Diretoria de Controle Processual/Núcleo de Autos de Infração
Avenida da Saúde 335, centro, Diamantina/MG – CEP: 39100-000

Tel.: (38) 3532-6665



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Mário Andrezza de Jesus Santos Ferreira foi autuado em 02 de fevereiro de 2017 por condutas, que geraram a aplicação de 03 (três) infrações administrativas assim descritas: 1) "Destocar em áreas comuns sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. OBS: Destoca feita em uma área de 12:40:40 há em vegetação tipificada como cerrado sensu stricto em avançado estágio de regeneração com rendimento lenhoso estimado em 570,58 m³..."; 2) " Destocar em áreas comuns sem licença ou autorização do órgão ambiental. OBS: Desmate mediante destoca em uma área de 10:70:00 ha em vegetação tipificada como cerrado sensu stricto em avançado estágio de regeneração com rendimento lenhoso estimado em 492,2m³..."; 3) " Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental. Fazer queimada controlada em uma área de 10:70:00 ha para implantação de pastagens...". Cumpre destacar que as infrações ocorreram em pontos/áreas diversas da propriedade do autuado, conforme coordenadas geográficas constantes do auto de infração em referência.

Pelo cometimento das infrações foram aplicadas multas simples no valor total de R\$ 39.045,13 (trinta e nove mil, quarenta e cinco reais e treze centavos), além das penalidades de suspensão das atividades nos locais da autuação e apreensão de 570,58m³ de material lenhoso.

As infrações administrativas tiveram como embasamento legal o art.86, Anexo III, Códigos 301 e 322 do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008.

Em 21/02/2017 o autuado, tempestivamente, protocolizou defesa administrativa através do qual alega em síntese o seguinte:

- Aplicação das atenuantes previstas no art.68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008;
- Solicitação de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta para pactuação de medidas a serem tomadas para a total recuperação das áreas em questão, com base no art.49, alínea (sic) I e nos § 3º e 4º do art.76, ambos do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008;
- Consideração da primariedade dos atos por ele praticados, além de que não houve maiores danos a terceiros, que a propriedade está devidamente inscrita no CAR e que desenvolve atividade em regime de agricultura familiar e que os atos praticados foram motivados pelo total desconhecimento da legislação ambiental vigente.

Diretoria de Controle Processual/Núcleo de Autos de Infração

Avenida da Saudade 335, centro, Diamantina/MG – CEP: 39100-000

Tel.: (38) 3532-6665



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Ao final requer, seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado, uma vez que a exigência da cobrança comprometerá seriamente o sustento da sua família, uma vez que a sua fonte de renda decorre de aposentadoria do INSS.

Inconformada com a decisão que julgou improcedente as alegações da defesa e manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 67319/2017 a empresa protocolizou tempestivamente em 16/08/2018 recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto 44844/08.

É o relatório, agora passamos a análise das alegações apresentadas na defesa.

➤ **Análise**

Em que pesem as alegações/argumentações apresentadas na defesa administrativa, elas não merecem prosperar, visto que o Auto de Infração lavrado observou estritamente as disposições legais previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 2008.

Não restam dúvidas da autoria e materialidade das infrações administrativas imputadas ao Recorrente, na medida em que reconhece em suas alegações, que **“ os atos praticados foram motivados pelo total desconhecimento da legislação ambiental vigente, em virtude do baixo grau de instrução por mim apresentado...”**. Ninguém pode se recusar a cumprir a lei sob alegação de que não a conhece, conforme amplamente sedimentado na jurisprudência, transcrita abaixo:

Da responsabilidade administrativa ambiental – Da alegação de falta de consciência da ilicitude dos atos praticados

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.446/85. TRANSCURSO DO PRAZO PARA REQUERER A RECLASSIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.[...]3. "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." (artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. "A norma nasce com a promulgação, que consiste no ato com o qual se atesta a sua existência, ordenando seu cumprimento, mas só começa a vigorar com sua publicação no Diário Oficial. De forma que, em regra, a promulgação constituirá o marco de seu existir e a publicação fixará o momento em que se reputará conhecida, visto ser impossível notificar individualmente cada destinatário, surgindo, então, sua obrigatoriedade, visto que

Diretoria de Controle Processual/Núcleo de Autos de Infração

Avenida da Saudade 335, centro, Diamantina/MG – CEP: 39100-000

Tel.: (38) 3532-6665



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha

Diretoria Regional de Controle Processual

Núcleo de Autos de Infração

ninguém poderá furtar-se a sua observância, alegando que não a conhece. É obrigatória para todos, mesmo para os que a ignoram, porque assim o exige o interesse público." (in Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Editora Saraiva, 6ª edição, 2000, São Paulo, página 84). 5. O dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil não comporta exceção, valendo destacar, outrossim, que a lei, embora de caráter geral e abstrato, não exige, para que assim seja qualificada, repercussão na esfera jurídica de toda coletividade, bastando, para tanto, que vigore para todos os casos da mesma espécie. 6. "Toda a norma é um imperativo – ordena e proíbe. Ora um imperativo só tem sentido na boca daquele que tem o poder de impor a sua vontade à vontade de outrem, e de traçar-lhe a sua linha de conduta. O imperativo supõe uma dupla vontade; (...) O imperativo pode traçar um modo de proceder em um caso determinado ou prescrever um tipo de ação para todos os casos de uma mesma espécie. É o que nos faz distinguir os imperativos concretos e abstratos. Estes são idênticos à norma. A norma é, pois, o imperativo abstrato das ações humanas." (in Rudolf von Jhering, A Evolução do Direito – Zweck im Recht, Livraria Progresso Editora, 2ª Edição, 1956, Salvador, páginas 263/264). 7. Não procede a justificativa do servidor em eximir-se do cumprimento do prazo legal sob a alegação de que o desconhecia, nem há necessidade de se o divulgar no âmbito administrativo. 8. Recurso não conhecido. (STJ – Resp: 404628 DF 2002/0001210-4, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/12/2002 p. 480)

AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEI – IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.- Em Direito Ambiental a multa tem caráter não apenas punitivo, mas também repressivo e educativo, não se recomendando a revogação da multa aplicada a não ser que haja fundamentos legais e concretos para tanto - não sendo esta a hipótese em exame. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0702.07.398887-6/001. Relator: Des. Wander Marotta, Julgamento em 28/06/2012, publicação da súmula em 22/07/2011)



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha

Diretoria Regional de Controle Processual

Núcleo de Autos de Infração

Além dessa alegação, outras como a sua primariedade, ausência de danos a terceiros e inscrição da propriedade no CAR, não podem e não devem ser utilizadas como excludentes das ilicitudes cometidas, não afastando, dessa forma, a aplicação das penalidades constantes do Auto de Infração em referência, que tiveram como embasamento disposições do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008.

Em relação a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art.68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, estas devem ser aferidas pelo agente atuante no momento da lavratura do auto de infração, diante dos fatos apresentados, não cabendo nesse momento ao órgão ambiental sopesá-las. Ademais o Recorrente não comprovou e/ou demonstrou fazer jus a incidência das atenuantes alegadas, tendo somente citado o artigo da norma em referência.

Conforme se verifica na legislação pertinente, juridicamente há previsão de assinatura do termo de ajustamento de conduta acima mencionado, mas, há de se fazer, salvo melhor juízo, uma avaliação pela área técnica do órgão ambiental competente, com o objetivo de se averiguar a possibilidade da recuperação pretendida das áreas objeto da autuação.

Não se pode, porém, desconsiderar, a esta altura, a publicação do Decreto Estadual nº 47.383 de 03 de março de 2018, onde estabelece que a reparação dos danos específicos decorrentes da infração não será objeto exclusivo de Termo de Compromisso, mas se torna uma cláusula obrigatória do mesmo, ou seja, há, antes de qualquer ajuste de compromisso, a obrigação do degradador/poluidor de adequar a sua atividade às normas ambientais vigentes, bem como optar pelas possibilidades descritas no art. 118 e seus parágrafos.

Desta forma, cabe ao Recorrente diante da legislação atualmente vigente, pleitear junto ao órgão ambiental, as opções dispostas no art.118 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

Conclusão.

Considerando o exposto, remete-se o presente processo para apreciação pela autoridade competente, recomendando-se:

- Seja conhecido o recurso apresentado pelo Recorrente, haja vista que tempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844, de 2008, e uma vez

Diretoria de Controle Processual/Núcleo de Autos de Infração

Avenida da Saudade 335, centro, Diamantina/MG – CEP: 39100-000

Tel.: (38) 3532-6665



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha

Diretoria Regional de Controle Processual

Núcleo de Autos de Infração

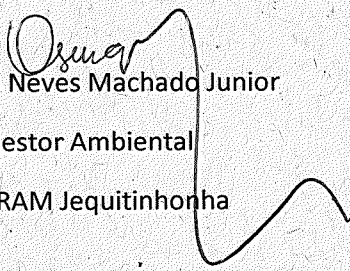
que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844, de 2008;

- Não acolher os argumentos apresentados pelo Recorrente em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas
- Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 39.045,13 (trinta e nove mil, quarenta e cinco reais e treze centavos);
- Manter a penalidade de suspensão das atividades nos locais da autuação.
- Manter a penalidade de apreensão de 570,58 m³ de material lenhoso.

É o parecer, s.m.j.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.


Oswaldo Neves Machado Junior
Gestor Ambiental
SUPRAM Jequitinhonha

